

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF Nº 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

XETÁ PEOPLE AND RIGHTS VIOLATIONS: AN ANALYSIS FROM TRANSITIONAL JUSTICE AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

**Adriana Biller Aparicio
Nathan Gonçalves da Silva
Yasmim Melaré**

Resumo

O artigo trata das violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição e do direito internacional dos direitos humanos. Busca verificar em que medida as violências contra eles perpetradas devem ser consideradas imprescritíveis e reparadas pelo Estado brasileiro. Utilizando o método dedutivo aborda, em primeiro lugar, a Justiça de Transição e o direito à memória e reparação com a perspectiva voltada ao direito dos povos indígenas. A partir desta premissa teórica, aborda a violência estabelecida contra Povo Xetá e, posteriormente trata da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Ao final, com base na leitura de casos julgados anteriormente e do papel do reconhecimento do jus cogens verifica que as violações de direitos perpetradas contra o Povo Xetá, por respeito ao direito à verdade e a memória devem ser reparadas, sob pena de se considerar omissos o Estado brasileiro e ter que responder perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça de transição, Povos indígenas, Povo xetá, Imprescritibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses human rights violations against the Xetá People in Brazil in light of Transitional Justice and international human rights law. It seeks to determine to what extent the violence perpetrated against them should be considered imprescriptible and light of cases in which Brazil has been prosecuted and judged before the Inter-American Court of Human

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transitional justice, Indigenous people, Xetá people, Imprescriptibility

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a Justiça de Transição para os povos indígenas é um campo novo no discurso de direitos humanos e aborda um período de violação de direitos ocorrido durante regimes autoritários e a relação entre essas comunidades e o Estado nacional, cujo histórico de violências remonta ao tempo da Conquista da América, mas que foram especialmente acirradas no processo do desenvolvimentismo e expansão de fronteiras econômicas sobre seus territórios.

Este artigo trata especificamente das violações de direitos sofridas pelo povo Xetá no Estado do Paraná analisadas pelas comissões da verdade - nacional e regional - e tem por objetivo verificar em que medida as violências contra eles perpetradas são consideradas imprescritíveis e devem ser reparadas pelo Estado brasileiro à luz do direito internacional dos direitos humanos, sob pena de que a proteção seja realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Neste sentido, toma por base a Justiça de Transição e traz à baila o argumento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade no caso em questão.

A pesquisa vale-se do método dedutivo e, em primeiro lugar, delinea os conceitos que servem de base para a análise teórica tais como Justiça de Transição, abordando sua historicidade e a forma como ela é desenvolvida no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), seus princípios fundamentais. Trata os aspectos especialmente relacionados à Justiça de Transição e povos indígenas para, em seguida, apresentar o histórico de violência estabelecida pelo Estado em face do Povo Xetá.

Na sequência desenvolve o diálogo do caso com a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, por se tratar de um conjunto de direitos protegidos pelo manto do *jus cogens*, e a possibilidade de reconhecimento das violações de direitos do Povo Xetá nessa modalidade de proteção internacional. Ainda, demonstra a recorrente omissão estatal e a possibilidade de que isso tenha como consequência a provocação da Corte IDH para agir na reparação às diversas violações causadas pelo Estado contra o povo Xetá.

Ao final, verificou-se a importância do trabalho dessas comissões da verdade na construção da memória e na configuração das violações contra o Povo Xetá; contudo, tais violações ainda restam sem qualquer resposta estatal pelo Estado brasileiro e, podendo ser consideradas crimes contra a humanidade ou, até mesmo, crime genocídio e podem sujeitar o Brasil a uma nova condenação perante a Corte IDH, caso não promova as devidas reparações.

2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E O MARCO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A construção teórica dos direitos indígenas desenvolve-se como forma de resistência às diversas violações de direitos ocorridas desde o período da Conquista até os dias atuais. A discussão sobre a justiça para os povos indígenas na América remonta às denúncias feitas por aquele que foi considerado o primeiro defensor dos povos originários, o dominicano Bartolomé de Las Casas. De acordo com Perrone-Moisés (1998, p. 115) dos debates travados entre Las Casas e Ginés de Sepúlveda, nos anos de 1550-1551, nas Juntas de Valladolid na Espanha, venceu a tese favorável à liberdade dos indígenas, que acabou por influenciar a política indigenista no Brasil Colônia.

Da indignação gerada com as violências perpetradas contra os povos indígenas após instituição do regime de registro obrigatório de terras, pela Lei n. 601 de 1850 (Lei de Terras), João Mendes Júnior (1912, p. 42-73) elaborou sua construção argumentativa sobre o direito originário dos povos indígenas em conferências realizadas em 1902, na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios. José Afonso da Silva (1993, p. 48) aponta que, em meio à conflituosa situação fundiária gerada com a promulgação da Lei de Terras, os denominados “grileiros” pretendiam ocupar terras indígenas mediante a exibição de registro, tendo, assim, Mendes Junior elaborado sua construção teórica.

Aparicio (2024, p. 53) reflete que a doutrina dos direitos originários¹ foi fundamental na defesa dos direitos indígenas no final da década de 1980 em demarcações judiciais promovidas por advogados indigenistas:

O Instituto do Indigenato foi importante argumento na defesa de direitos indígenas no final da década de 1980. De acordo com Marco Antonio Barbosa (2001, p. 66-67), a doutrina de Mendes Junior foi um instrumento muito operacional ‘[...] no sentido de resguardar direitos indígenas’, citando, em especial, as demarcações judiciais de terras Guarani no estado de São Paulo, nas quais atuou com o advogado indigenista.

O Instituto do Indigenato, formulado por Mendes Junior no começo do século XX, foi posteriormente “reapropriado” pelo movimento indígena e pelos indigenistas e influenciou o

¹ Para análise aprofundada sobre a elaboração teórica de João Mendes Júnior e a apropriação dos direitos originários na Constituição Federal de 1988, vide a obra de APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do indigenato e teoria crítica:** fundamento jurídico, territorialidade e processos de luta Guarani. Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2024. Disponível em https://www.apolodorovirtual.com.br/_files/ugd/8a42ad_a3b6f9b0273641fba38e9d7183d8ac82.pdf Acesso em abr. 2026.

constituinte de forma a adotar a expressão “direitos originários” no reconhecimento dos territórios indígenas. Cumpre apontar que apesar dos esforços teóricos na construção dos fundamentos jurídicos para os direitos indígenas, há um verdadeiro esforço para desconstituição desses direitos, como é o caso das discussões em torno da suposta “tese” do marco temporal, considerando Aparicio (2024, p.162) que:

O estabelecimento do denominado ‘marco temporal’ e da vedação da ampliação de terras já demarcadas pelo STF no caso do julgamento da TI Raposa Serra do Sol geraram repúdio dentre os povos indígenas, as entidades de apoio e os intelectuais que pensam os direitos territoriais indígenas.

Com o início da construção da denominada Justiça de Transição no Brasil, também houve a inserção dos debates sobre a justiça para os povos indígenas, em função das violações de direitos ocorridas durante o período investigado no âmbito da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada em 2011.² Sendo um processo de transição reconhecidamente “negociado” (Goulart; Vitorino, 2024, p.148) a CNV encontrou muitos limites, em especial na apuração das violações perpetradas contra os povos indígenas.³

Marcelo Zelic (2021, p. 160), membro do grupo responsável pelo capítulo dos Povos Indígenas na CNV, considera que um dos mais importantes resultados do Relatório Final foi o enfoque na violência contra os povos no período de 1946 a 1988, que acabou por visibilizar o caráter continuado destas violações de direitos. Sobre a historicidade das violências contra os povos indígena Zelic (2021, p. 159) considera o caráter histórico do genocídio:

Cada ciclo autoritário de desenvolvimento traz a marca da continuidade de práticas do passado, arraigadas na forma de agir da sociedade e do Estado brasileiro em sua relação com os povos indígenas e seus direitos, dando ao genocídio um caráter de ‘genocídio continuado’ em busca de riqueza e terra.

Antes de tratar especificamente da Justiça de Transição como um modelo de justiça para os povos indígenas, cumpre abordar o conceito, tal como trazido pela primeira vez pela professora da New York Law School, Ruti Teitel, e considerar sua historicidade, sua inserção nos fóruns internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e tratar de seus eixos

² Na atuação da Corte no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em 2010, ficou determinado, entre outras medidas condenatórias, a criação de uma comissão da verdade, para tratar os crimes cometidos durante o período ditatorial.

³ A transição democrática no Brasil é categorizada como um “modelo negociado”, pois foi limitado por uma Lei de Anistia, posteriormente afastada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Goulart;Vitorino, 2024, p.148).

principais. Após, então, é imprescindível considerar as especificidades próprias das violações perpetradas contra os povos indígenas e as possibilidades da Justiça de Transição.

De acordo com Teitel (2003, p.69, tradução nossa) a justiça transicional pode ser definida como: “[...] a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para enfrentar os erros dos regimes repressivos antecessores”.⁴

A ideia de empreender a Justiça de Transição após um período de graves violações de direitos remonta aos fatos posteriores à Primeira Guerra Mundial, porém o seu desenvolvimento somente ocorreu após a Segunda Guerra Mundial (Teitel, 2003, p. 70). Durante a Guerra Fria, a Justiça de Transição não terá desenvolvimento e, a partir das democracias de transição em 1989, que se passa para a segunda fase, conforme ensina Teitel (2003, p.71). A Justiça de Transição atualmente ganha foros de institucionalização nas políticas dos organismos internacionais passando a compor um paradigma ao lado do próprio Estado de Direito.

A Organização das Nações Unidas (ONU) indica que a Justiça de Transição abarca processos e mecanismos relacionados com tentativas de resolver problemas derivados de um passado de abusos em grande escala e neste sentido possa haver responsabilização, justiça e possibilidade de reconciliação (ONU, 2004, p. 6). Para a ONU, a Justiça de Transição estabelece limites para que os Tribunais Internacionais não permitam acordos de paz que se baseiem em anistias derivadas de crimes de genocídio, de guerra ou de graves violações de direitos humanos (ONU, 2004, p. 6).

O Conselho de Direitos Humanos da ONU (2005, p. 1-19) estipula alguns princípios para a Justiça de Transição tais como “obrigações dos Estados para adotar medidas eficazes para lutar contra a impunidade”, “direito inalienável à verdade”, “dever de recordar e garantias para efetivar o direito de saber”. Sobre o dever de recordar, estabelecido no princípio 3, é assim definido:

O conhecimento que um povo tem da história da sua opressão faz parte do seu patrimônio e, portanto, deve ser preservado por meio da adoção de medidas apropriadas na prossecução do dever do Estado de se lembrar de preservar arquivos e outras provas relacionadas com violações dos direitos humanos e do direito humanitário e de facilitar o conhecimento de tais violações. Estas medidas devem ter como objetivo preservar a memória coletiva do

⁴ No original: “Transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrongdoings of repressive predecessor regimes”.

esquecimento e, em particular, impedir o surgimento de teses revisionistas e negacionistas (ONU, 2005, p. 7, tradução nossa).⁵

Outros princípios da Justiça de Transição estabelecidos pela ONU são o direito à justiça, o direito à reparação e garantias de não repetição. Os direitos das vítimas e da sociedade em geral podem ser agrupados, de acordo com Mezarobba (2009, p.117) da seguinte forma:

(1) o direito à justiça (que pode ser exercido por intermédio de processos jurídicos no próprio país onde ocorreram as violações; no exterior ou em procedimentos híbridos); (2) o direito à verdade (a determinação da completa extensão e natureza dos crimes do passado por intermédio de iniciativas de revelação dos fatos, e que pode incluir comissões nacionais e internacionais); (3) o direito à compensação (via reparações, indenizações e outras maneiras de reabilitação, que compreendem formas não-monetárias, mas simbólicas, de restituição); e (4) o direito a instituições reorganizadas e accountable (realizado por meio de reformas institucionais, com o afastamento de agentes públicos incompetentes ou que cometeram crimes durante o período de arbítrio, o que inclui não apenas as forças de segurança, mas também instituições como o poder Judiciário).

André Demetrio Alexandre (2017, p. 40), ao tratar da Justiça de Transição para os Povos Indígenas, destaca que além dos parâmetros do direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação, há necessidade da inclusão, do direito ao território e a indissociabilidade da condição étnica dos povos indígenas nos crimes da ditadura militar.

Nesta linha, Allejo Franco (2022, p.281) indica que nos conflitos e nas ditaduras as estigmatizações culturais aprofundam-se sendo registradas perseguições contra grupos sociais como mulheres, povos indígenas e outros grupos que têm uma orientação sexual que não a heteronormativa. Assim, é necessário um olhar especial sobre as violações perpetradas nos períodos ditatoriais contra grupos considerados não hegemônicos, com atenção especial para a reparação, memória e sobretudo, não repetição.

Aparicio, Melaré (2025, p. 16) estabelecem uma correlação entre as Comissões da Verdade chilena e brasileira e verificam que no caso do Chile houve a formação de uma comissão específica para os povos indígenas, sendo que o Relatório abrangeu um período

⁵ No original: “El conocimiento por un pueblo de la historia de su opresión forma parte de su patrimonio y, por ello, se debe conservar adoptando medidas adecuadas en aras del deber de recordar que incumbe al Estado para preservar los archivos y otras pruebas relativas a violaciones de los derechos humanos y el derecho humanitario y para facilitar el conocimiento de tales violaciones. Esas medidas deben estar encaminadas a preservar del olvido la memoria colectiva y, en particular, evitar que surjan tesis revisionistas y negacionistas”.

anterior à Independência e aprofundou o histórico das violações dos direitos humanos dos povos originários, apresentando propostas para “[...] o novo tratamento entre o Estado, os povos indígenas e a sociedade chilena”.

No Brasil, a análise se deu no âmbito da mesma Comissão criada para os não indígenas e sob responsabilidade de Maria Rita Kehl, o Relatório estabeleceu claramente a correlação entre a política fundiária e esbulho de terras indígenas elencando diversos planos governamentais que desaguaram em uma série de violências como: a “Marcha para o Oeste” no governo Vargas, década de 1940, a titulação de terras indígenas para empresas de colonização no oeste do estado do Paraná, entre 1930 e 1960 e a invasão das terras dos índios Kadiweu promovida pelo projeto de lei da Assembleia do Mato Grosso, em 1958, que tornava devolutas suas terras. O Relatório (Brasil, 2014, p. 207, grifos nossos) sinaliza, portanto, uma correlação direta das violações dos direitos territoriais com as graves violações de direitos humanos:

Essas violações dos direitos territoriais indígenas que, note-se, estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 (art. 129) e em todas as Constituições subsequentes, estão na origem das graves violações de direitos humanos – **como a tentativa de extinção dos Xetá no Paraná**, o genocídio dos Avá-Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres dos Cinta Larga no Mato Grosso, relatados neste texto.

Tendo em vista a correlação entre estigmatização, política de extermínio e apropriação de territórios, passa-se a seguir, a debruçar-se sobre o caso a ser analisado, a violação dos direitos do Povo Xetá, para pensá-los no marco da Justiça de Transição para os povos indígenas, no qual se afasta a possibilidade de esquecimento sob pretexto de estar o passado já superado.

3 O POVO XETÁ E O PROCESSO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Os Xetá, último grupo indígena a ser contatado no Sul do Brasil, falantes de uma língua do tronco tupi-guarani, quase sucumbiram diante do avanço desenfreado da frente de colonização cafeeira sobre suas terras no noroeste paranaense em meados do século passado (Lima, 2018, p. 573). Por este motivo, tratar sobre a causa Xetá é muito mais do que perpassar especificamente pelo processo de concatenação do contato forçado que eles tiveram com a sociedade envolvente.

Conhecidos também como Setá, Chetá, Hetá, Aré e Ñadereta, registros históricos documentam sua presença na região desde o século XIX, quando já mantinham interações com os Kaingang e os Guarani ao longo do vale do Ivaí no Noroeste do Paraná. A comunidade

enfrentou um processo sistemático de violência, de dizimação e perdeu grande parte de seu território entre as décadas de 1940 e 1960.

Essa destruição foi decorrente da invasão e expansão da fronteira cafeeira, aliada ao apoio e à omissão do Estado brasileiro, sobretudo do governo do estado do Paraná articulado a empresas de colonização como a Suemitsu Miyamura & Cia Ltda. e posteriormente à Companhia Brasileira de Imigração e Colonização (COBRIMCO), ligada ao grupo Bradesco.

De acordo com o professor e historiador Lúcio Tadeu Mota (2017, p. 7) em 1947, iniciam-se os trabalhos de topografia na Serra dos Dourados, tratando o território Xetá como “terra devoluta” ou “terra de ninguém”. Foi ainda durante o primeiro mandato do Governador Moysés Lupion que o Departamento de Geografia, Terras e Colonização (DGTC) iniciou os levantamentos topográficos na região, resultando na negociação de quase 5% do território paranaense.

Assim, as concessões de terras, tidas como “devolutas” pelo Estado para fins de exploração, foram aceleradas entre 1947 à 1950⁶. De modo que para concretizar a expropriação, o capital promotor da colonização, precisou criar a ideia ou a lógica de que a região estava “vazia”, o “mito do vazio demográfico” descrito por Mota (2017), o que tornou este processo particularmente violento era sua estrutura ideológica. A região era vendida ao público como uma “Terra de Prosperidade”, enquanto a presença indígena era sistematicamente negada. O processo de ocupação era apresentado como pacífico, uma vez que os Xetá ali presentes não existiam na ótica do Estado.

A retórica do vazio transformava-se em situação de fato por meio de uma “tecnologia do contato e das remoções”, que incluía extermínio físico, envenenamentos, raptos de crianças e deslocamentos forçados em caminhões para liberar as terras para a exploração tornando em capital financeiro (Lima; Pacheco, 2017; Lima; Teixeira Leite, 2019). Nesse processo, o uso coordenado de caminhões para o deslocamento compulsório dos Xetá para destinos incertos⁷, o que evidencia para a configuração do desaparecimento forçado e que, por consequência, ainda

⁶ Na obra “O SPI e os Xetá na Serra dos Dourados - PR: acervo documental 1948 a 1967”, Lúcio Tadeu Mota e Rosângela Célia Faustino utilizam o ano de 1948 como o ponto de partida cronológico para a organização da massa documental que atesta o processo de esbulho e os sofrimentos dos Xetá.

⁷ Embora parte dos Xetá tenha sido transferidos forçadamente para terras de outros povos indígenas, as TIs, os documentos utilizam o termo “destinos incertos” para descrever o desaparecimento de grupos inteiros que foram retirados da Serra dos Dourados em caminhões e sobre os quais nunca mais se teve notícia. Os documentos incluem: Ofício nº 56/1958 de José Loureiro Fernandes, Relato de Durval Antunes Machado (Servidor do SPI), Testemunho de Tiquêin Xetá, depoimento de Irineu Murazzi e os Relatórios das Comissões da Verdade (CNV e CEV-PR).

carecem de esclarecimento, o que justifica a busca por uma possível reparação sob o aspecto da Justiça de Transição. Estas violações, por estarem sob o manto do *jus cogens*, vão além do direito interno e dos acordos de anistia política. O reconhecimento desses atos como crimes graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, conforme o Estatuto de Roma, permite que a busca por verdade e justiça não seja interrompida pelo decurso do tempo.

De acordo com o Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná (CEV-PR) (2017, p. 167) entre o final da década de 1940 e início de 1950, os Xetá foram cercados pela sociedade envolvente que avançavam sobre suas terras. Os Xetá buscavam a aproximação das fazendas para saciar a fome, pois, uma vez cercados, não conseguiam ter acesso satisfatório aos recursos naturais, aos animais de caça e à pesca. A frente cafeeira começava a expor os indígenas ao porvir dramático que naquele momento se iniciava (CEV-PR, 2017).

Durante esses anos ocorreram também práticas de envenenamento de alimentos. Segundo o depoimento de “Ã” (Maria Rosa), registrado na dissertação de Silva (1998, p. 96), a sociedade envolvente construía estradas e deixava carne de charque com farinha envenenada nos ranchos e o grupo de Xetá que consumiu, incluindo a mãe da sobrevivente, morreu com fortes dores abdominais. Em 1954, como medida extrema, acuados pelo cerco, pela fome (inviabilização da caça) e por doenças, grupos Xetá aproximam-se da Fazenda Santa Rosa⁸. Essa aproximação não foi uma busca por integração, mas uma medida desesperada de sobrevivência diante de um extermínio em curso. A Comissão Estadual da Verdade do Paraná (CEV-PR) (2017, p. 172) destaca que a aproximação à fazenda é o evento que consolida e torna definitivo o contato dos Xetá com a sociedade envolvente.

No que diz respeito aos crimes cometidos contra os Xetá, os 20 (vinte) anos que se seguiram configuram, dentre outros, o crime de genocídio⁹. Registre-se o esbulho de suas terras, sua remoção forçada da Serra dos Dourados e o sequestro de suas crianças, transferidas para famílias não indígenas (Russo, 2023).

⁸ Fazenda Santa Rosa, uma das propriedades que estava justamente nas delimitações da Serra dos Dourados. Segundo os relatos eles estavam à procura de alimentos e o local foi como um último refúgio.

⁹ Subscreeve Lemkin (1944, p. 79, tradução nossa) “por “genocídio”, entende-se a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Essa nova palavra, cunhada pelo autor para designar uma prática antiga em seu desenvolvimento moderno, é formada a partir da palavra grega antiga *genos* (raça, tribo) e do latim *-cide* (matar), correspondendo, assim, em sua formação, a termos como tiranicídio, homicídio, infanticídio etc. O genocídio não significa necessariamente a destruição imediata do grupo [...] . Pretende, antes, designar um plano coordenado de diferentes ações que visam à destruição das bases essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos.

Nas décadas de 1950 e 1960 foi ápice da busca por apagamento identitário. Neste período, a violência física soma-se à violência administrativa para declarar a “extinção” do grupo. Esse período se enquadra como parte do contato formal, que na prática significou a impossibilidade de fuga diante do avanço da sociedade envolvente que avançava sob a Serra dos Dourados. Diversas crianças Xetá¹⁰, foram capturadas pelos funcionários do SPI e entregues às famílias de não indígenas, inclusive dos próprios agentes do Serviço de Proteção ao Índio, a IR7 - 7ª Inspetoria Regional (IR7) e às ordens religiosas.

A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio data de 1948, sendo incorporada no direito brasileiro pela Lei n. 2.889 de 1956, e em sua alínea “e” do artigo II tipifica expressamente como genocídio a transferência forçada de crianças de um grupo para outro. Isto revela que o Estado brasileiro, apesar de ter a legislação protetiva, praticou simultaneamente graves violações de direitos humanos.

Vladimir Kozák - fotógrafo que acompanhou as expedições científicas da equipe do professor José Loureiro Fernandes - relatou sobre a presença de indígenas que eram ocultados pelas autoridades, que entendiam que afugentariam os compradores de lotes na Serra dos Dourados. A política de ocultamento incluía, segundo ele, a tortura de “colonos e posseiros” que divulgavam informações sobre os Xetá (Lima; Pacheco, 2017).¹¹

No processo de investigação sobre o ocorrido, Lima e Pacheco (2017, p. 227) alertam sobre a existência de relatos que a IR7 realizou expedições de verificação que constatarem a presença dos Xetá. Consta informações reportadas pelo Inspetor Deocleciano de Souza ao Chefe da Inspetoria à época, Lourival da Mota Cabral, que, num primeiro momento, negou realizar qualquer ação de proteção alegando “não haver mais índios sem contato no Paraná”.

Os crimes encobertos pelo próprio Estado não podem ter sua contagem prescricional iniciada, tendo em vista que as vítimas, neste caso, uma coletividade, foram impedidas de acessar a própria justiça para a busca de reparação. Mesmo tendo o Brasil ratificado a então vigente Convenção 107 da OIT sobre “Populações Indígenas e Tribais” de 1957, cujo artigo 12 determinava que as populações indígenas não deveriam ser removidas de seus territórios sem o

¹⁰ Em 1950, ocorreu o sequestro de Caiuá, a primeira criança levada, prática que se repetiria com Tuca em 1952 e outros jovens. Pelo menos 8 (oito) crianças Xetá foram retiradas de suas famílias para serem “civilizadas”, o que resultou no apagamento de suas identidades étnicas. Documentos escolares do SPI chegaram a registrar a etnia dessas crianças como ignorada, uma forma simbólica de extermínio identitário. Os documentos oficiais que registram o apagamento da identidade étnica das crianças Xetá são as pautas de frequência escolar do Posto Indígena Apucarana (P.I. Apucarana), datadas de 1956 e 1957.

¹¹ José Loureiro Fernandes (1903-1977), médico e antropólogo responsável pela criação da cátedra de Antropologia e Etnografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná.

livre consentimento, os Xetá foram violentamente expulsos da Serra dos Dourados (Lima; Teixeira Leite, 2019).

Nas décadas de 1950 a 1960, estimativas baseadas em registros de José Loureiro Fernandes indicam que o contato com a sociedade envolvente resultou na perda de 70% dos Xetá em apenas uma década. Muitas mortes ocorreram por infecções pulmonares, gripe, sarampo e tuberculose, trazidas pelo contato com a sociedade não envolvente, diante das quais os Xetá não tinham defesas biológicas nem mesmo a assistência médica por parte do Estado (CEV-PR, 2017; Lima; Passos e Pacheco, 2021).

A antropóloga Cecília Maria Vieira Helm (1974)¹², uma das principais fontes da Comissão Estadual da Verdade (CEV-PR), relata que as mulheres Xetá eram violentadas de forma frequente nas Terras Indígenas (TIs). Segundo Helm (1974), incluem nomes de funcionários estatais¹³ envolvidos em abusos sexuais. A antropóloga conclui que mulheres Xetá eram castigadas no “tronco”, um instrumento de tortura e humilhação, da mesma forma que os homens, recebendo lambadas de corda e chicote.

Em 1961, Loureiro Fernandes denunciava o que se passava com os Xetá em congressos nacionais e internacionais, como na IV Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, em 1958, e no XXXIV Congresso Internacional de Americanistas, em Viena (Lima; Rodriguez e Pacheco, 2021; Mota, 2017). Tem-se que após essa movimentação o governo federal criou o Parque Nacional de Sete Quedas, pelo Decreto n. 50.665, reconhecendo os direitos territoriais dos Xetá na região, em reconhecimento tardio (Lima; Passos e Pacheco, 2021).

Os sobreviventes Xetá jamais puderam voltar ao território, pois o Estado não implementou nenhuma ação para o seu retorno durante os 20 (vinte) anos seguintes à sua expropriação. Em 1981, o General João Batista de Oliveira Figueiredo extinguiu o Parque Nacional de Sete Quedas pelo Decreto Presidencial n. 86.071 (Lima; Pacheco, 2017; Lima; Teixeira Leite, 2019; CEV-PR, 2017). Já no ano de 1982, as terras foram inundadas para dar lugar ao que hoje é a Usina Hidrelétrica de Itaipu, atingindo, ao mesmo tempo, os territórios dos Xetá e dos Avá-Guarani.

¹² O registro de Cecília Maria Vieira Helm é correspondente a sua tese de Livre docência para o Departamento de História em 1974, intitulada: “A integração do índio na estrutura agrária do Paraná: o caso Kaingang”, defendida na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Embora o título não contemple os Xetá, a análise etnográfica da autora revela violações ocorridas contra eles.

¹³ Dentre os funcionários, a antropóloga Cecília Maria Vieira Helm (1974), destaca a figura de “Vitor”, como antigo chefe do Posto Indígena (PI) de Boa Vista, que ganhou notoriedade pelos abusos contra mulheres indígenas. Outro funcionário acusado de violência sexual do SPI é Wismar da Costa Lima, chefe da TI Barão de Antonina.

Assim, essas violações identificadas - a captura de crianças, o deslocamento forçado, a destruição territorial, os envenenamentos, a dispersão compulsória, a omissão deliberada e o ocultamento institucionalizado - não foram julgados e nem mesmo reparados, embora tenham sido reconhecidas pelas CNV e pela CEV-PR. O processo de demarcação da Terra Indígena *Herarekã Xetá*, identificada pela Funai em 2014, permanece inconcluso e contestado por 8 (oito) ações judiciais.

O processo de violação dos direitos do Povo Xetá demanda atuação com base na Justiça de Transição com a efetivação do direito à verdade, à informação e o direito à memória das vítimas. Cançado Trindade (2013, p. 35) leciona que os crimes contra a humanidade, incluindo o genocídio não se aplica quaisquer prazos prescricionais, fundamentando-se no fato de que esses crimes recaem no domínio do *jus cogens*, o que será a seguir abordado.

4 RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA HUMANIDADE

O Brasil já sofreu condenações perante a Corte IDH devido a violações de direitos humanos cometidas no período da ditadura militar, obstaculizadas pela Lei de Anistia. Muitas dessas violações foram investigadas e esclarecidas pela CNV, criada após uma condenação brasileira e cujos relatórios foram finalizados em 2014.

No volume II desses relatórios foi desenvolvida uma sessão especial com relação às violações sofridas pelos povos indígenas, contextualizando anos anteriores e como se intensificou durante o período ditatorial. Em específico ao Povo Xetá, narra a ocupação das terras indígenas desde 1940, a falta de apoio do Sistema de Proteção ao Índio (SPI) durante a ditadura, bem como outras violações já trazidas no tópico anterior, além de caracterizar que “[...] um dos elementos do processo de extermínio dos Xetá foi a negação sistemática de seus direitos territoriais” (BRASIL, 2014).

As violações citadas são consideradas crimes internacionais e normas *jus cogens*, podendo ser classificadas tanto como crime de genocídio, exposto acima, quanto crimes contra a humanidade.

Os crimes contra a humanidade ou de lesa-humanidade são um dos crimes estabelecidos pelo Direito Internacional, sendo que sua imprescritibilidade considerada norma *jus cogens*,

conjunto de normas obrigatórias do Direito Internacional Público. Estas, por sua vez, são consideradas normas de direito imperativo dentro da ordem jurídica, sendo:

[...] o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas (Rezek, 2014, p. 79).

A consolidação das normas *jus cogens* se deram por meio do costume internacional, a partir do entendimento que algumas normativas seriam tão importantes que seu descumprimento seria considerado uma grave violação, sendo um crime de direito internacional (Nasser, 2005, p. 162). Desse modo, os crimes de lesa-humanidade se estabeleceram na ordem internacional como um dos crimes de maior relevância, vez que tipificam ataques generalizados contra populações civis. Sua tipificação é definida no Estatuto de Roma (1998), como um dos crimes passíveis de julgamento perante o Tribunal Penal Internacional (TPI):

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos [...].
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de *apartheid*;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante [...]. (BRASIL, 2002).

Porém, a primeira tipificação destes crimes advém do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em 1945, que foi responsável pelo julgamento dos agentes militares alemães do regime nazista após o fim da Segunda Guerra Mundial. Desde então, os crimes contra a humanidade são considerados crimes imprescritíveis na jurisdição

internacional, tendo em vista que o bem jurídico protegido por estes crimes é a dignidade humana, inerente a toda população mundial (Prado; Mayer, 2018, p. 13).

Desta forma, ainda que possuísem crimes correspondentes dentro de cada ordenamento interno, ao decorrer dos anos foram criados tratados internacionais e instituídos tribunais que versassem sobre estes crimes, com o objetivo de que a persecução penal dos indivíduos que os cometessem fosse assegurada. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969, que trouxe a definição de *jus cogens*, a partir de um conceito já amplamente aceito no ordenamento jurídico internacional:

[...] Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (ONU, 1969).

Os crimes contra a humanidade são de grande importância no ordenamento internacional, pois tipificam graves violações aos direitos humanos da população civil, constituindo ainda tema de relevância universal, a ponto de se firmarem como de caráter *jus cogens*. Trata-se de normativas inderrogáveis e que limitam a atuação e liberdade contratual dos Estados, obrigando estes a desconstituir normativas que se encontrem contrárias ao conteúdo.

Diversos tratados passaram a versar sobre estes crimes e suas características perante a ordem internacional, sendo os mais relevantes o Tratado sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Genocídio, de 1968, no qual instituiu-se que não seriam passíveis de prescrição, devendo ser julgados a qualquer tempo pelos Estados, retirando também a obrigatoriedade de estarem conexos aos crimes de guerra (Huhle, 2011, p. 69). A imprescritibilidade se deu pela importância desses crimes perante a ordem internacional, conforme exemplifica Velloso (2008, p. 16):

O preâmbulo da Convenção de 1968 justifica a imprescritibilidade dos crimes internacionais: ali se diz que a prescrição não decorre do direito penal internacional costumeiro, e que os crimes em questão são os crimes mais graves que o direito internacional define.

Desse modo, os crimes internacionais passaram a serem considerados como normas internacionalmente aceitas, ao passo em que também foi ratificada perante outros tribunais advindos após a promulgação do Tratado:

Na jurisprudência internacional, o Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia reconheceu o caráter costumeiro dos ‘princípios de Nuremberg’ no julgamento do Caso Tadic 153. A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui, entre outros precedentes, os julgamentos dos casos La Cantuta 154, Almonacid Arellano. Neste último julgamento, a Corte IDH determinou que a imprescritibilidade desses crimes não foi criada pela Convenção ora analisada, mas sim foi constatada por ela (Carvalho, 2020, p. 124).

Ainda que codificado oficialmente somente com o advento do Estatuto de Roma, percebe-se que o conceito de crimes contra a humanidade não sofreu alteração desde seu primeiro estabelecimento na ordem internacional, com sua tipificação no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Desde aquele momento, determinaram-se na jurisdição internacional como crimes da mais alta gravidade, de importância máxima, sendo definidos como crimes imprescritíveis e entendendo-se como de persecução penal obrigatória, seja dentro da jurisdição nacional ou em tribunais internacionais estabelecidos no decorrer dos anos.

Importante ressaltar ainda que a omissão brasileira em processar penalmente crimes contra a humanidade já teve como consequência duas condenações frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos anos de 2010 e 2018, por contrariar as disposições determinadas pelo ordenamento jurídico internacional, o que gerou a impunidade de graves violações aos direitos humanos, que foram os casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e Vladimir Herzog vs. Brasil. Considerando as condenações citadas, percebe-se no caso analisado, que violações de direito que correspondem ao crime de lesa-humanidade, ou mesmo de genocídio, foram cometidos em território nacional.

Ao não buscar reparar ou sequer admitir a existência de diversas violações causadas em desfavor do povo Xetá, o Estado está se omitindo e deixando impune a prática de delitos como extermínio, transferência forçada de uma população, privação de liberdade física e perseguição a uma coletividade, ou ainda, propriamente o crime de genocídio, sendo todos passíveis de proteção contra a prescrição ou anistia, estando dentro das possibilidades de atuação da Corte IDH.

CONCLUSÃO:

O artigo tratou das violações de direitos humanos do Povo Xetá no Brasil buscando fazê-lo à luz do direito internacional dos direitos humanos, ancorado na Justiça de Transição e necessidade da reparação desses crimes seja sob o âmbito nacional ou internacional. No percurso de análise das violências perpetradas contra os Xetá, buscando compreendê-las enquanto violação de direitos humanos, em primeiro lugar, abordou a Justiça de Transição verificando que os parâmetros do direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação aplicam-se aos povos indígenas do Brasil, que sofreram com a espoliação territorial, ocorrida antes e durante a ditadura cívico-militar.

Verificou-se que as estigmatizações culturais aprofundaram as perseguições contra o povo Xetá, em especial com os projetos desenvolvimentistas do Oeste do Paraná. Ao analisar a historicidade das violações a direitos humanos, foi possível identificar que os Xetá foram vítimas de um conjunto sistemático de crimes, dos quais levaram à beira de seu extermínio.

As violações de direitos estão relacionadas à remoção forçada de seus territórios na Serra dos Dourados para dar lugar ao plantio de café e pastagem. A expropriação territorial contextualiza-se no acordo Lupion de 1949, firmado entre o Paraná e a União que revogou decretos de proteção e reduziu drasticamente as terras indígenas no Estado, e por consequência, dos Xetá. O governo do Paraná negou a existência dos Xetá, tratando o seu território como “terra devoluta” ou “terra de ninguém” para facilitar a venda à sociedade envolvente.

Relatos documentam assassinatos por envenenamento de alimentos que eram oferecidos ao grupo, de violência contra a integridade familiar e de gênero, que incluía sequestro de crianças Xetá para serem “civilizadas”, assim como a violência contra as mulheres, vítimas de abusos sexuais perpetrados por agentes do Estado. Identificou-se que a criação do Parque Nacional de Sete Quedas nunca reuniu os indígenas Xetá na área. De modo que, os sobreviventes foram enviados forçadamente para outras Terras Indígenas, vivendo dispersos em terras Kaingang e Guarani ou núcleos urbanos, sob o rótulo oficial de “extintos”.

As violações identificadas foram formalmente documentadas e classificadas como genocídio, mas a reparação integral e a homologação da TI Heranekã Xetá ainda aguardam efetivação. Verificou-se que as violações podem ser caracterizadas como crimes de lesa humanidade, ambos protegidos pelo *jus cogens* e de caráter inderrogável perante o ordenamento internacional.

Os relatórios da Comissão da Verdade trouxeram luz e contextualizaram os crimes cometidos contra o Povo Xetá desde a ocupação pelo governo do Paraná, intensificados no período ditatorial, sob apoio do SPI. Consta-se que a violência sistemática perpetrada contra o Povo Xetá configura uma grave violação ao Direito Internacional.

O percurso histórico do ordenamento jurídico internacional sedimentou a premissa de que atos de extermínio, deslocamento forçado e perseguição étnica constituem afrontas à dignidade humana universal, revestindo-se do caráter de normas *jus cogens*. Por serem normas imperativas e inderrogáveis, a sua imprescritibilidade impõe aos Estados o dever absoluto de persecução penal e reparação histórica, independentemente de lapsos temporais ou de disposições legislativas internas em contrário.

No cenário brasileiro, contudo, o que se observa em relação aos Xetá é a persistência da omissão inconveniente. Embora as condenações do Brasil perante a Corte IDH nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog tenham evidenciado a ilegalidade de se invocar a Lei de Anistia para não realizar a persecução penal de crimes de lesa-humanidade, o Estado permanece em dívida no que tange ao reconhecimento e à reparação dos abusos cometidos contra as comunidades indígenas.

Conclui-se, portanto, que a negação sistemática dos direitos territoriais e a tentativa de apagamento do Povo Xetá representam crimes internacionais cuja punibilidade e dever de reparação permanecem plenamente vivos. A jurisprudência da Corte IDH surge, assim, não apenas como um instrumento de coerção jurídica, mas como uma via indispensável de justiça transicional para romper o ciclo de impunidade nacional, forçando o Estado brasileiro a admitir sua responsabilidade e a resgatar a dignidade historicamente violada dessa população.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRE, André Demétrio. **A (in) justiça de transição para os povos indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2017.

ALLEJO FRANCO, Beatriz Eugenia. LA VERDAD COMO CAMINO: COMISIONES DE LA VERDAD EN AMÉRICA LATINA. **Investig. desarro.**, Barranquilla, v. 30, n. 2, p. 276-305, Dec. 2022. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-32612022000200276&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2025.

APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do indigenato e teoria crítica: fundamento jurídico, territorialidade e processos de luta Guarani**. Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2024. Disponível em https://www.apolodorovirtual.com.br/_files/ugd/8a42ad_a3b6f9b0273641fba38e9d7183d8ac82.pdf Acesso em abr. 2026.

APARICIO, Adriana Biller. Melaré, Yasmim. Direitos indígenas e a justiça de transição: um olhar sobre os relatórios da Comissões da Verdade chilena e brasileira. In: **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**, 2025, São Paulo. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. Florianópolis: CONPEDI, 2025. v. 1. p. 7-23. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/18sidfa7/xiX4lXjWFhMRS17v.pdf>. Acesso em abr. 2026.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2014. (vol. 2). Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CARVALHO, André Ramos de. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo jurídico e o direito indígena na América Latina: uma proposta de emenda constitucional no Brasil. **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, AC (CENEJUS), p. 79-92, 2015. Acesso em: 12 de Março de 2026.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE TERESA URBAN RELATÓRIO DA COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO PARANÁ / COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE TERESA URBAN. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**. São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**: Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17.10.2014.

_____. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30.04.2021.

_____. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 30 jul.2024.

GOULART, B.; VITORINO, M. Trauma, Verdade e Justiça de Transição Negociada: Analisando os casos chileno, sul-africano e brasileiro. Projeto História: **Revista do Programa**

de Estudos Pós-Graduados de História, [S. l.], v. 79, p. 145–171, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/64970>. Acesso em: 12 ago. 2025.

HELM, Cecília Maria Vieira. *A integração do índio na estrutura agrária do Paraná: o caso Kaingang*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1974. Tese (Livre-Docência) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

HUHLE, Rainer. Hacia una comprensión de los crímenes contra la humanidad a partir de Nuremberg. **Estudo Socio-Jurídico**, Bogotá, v. 2, n. 13, p. 43-76, jul. 2011.

LIMA, Edilene Coffaci de; PASSOS, Lilianny Rodriguez Barreto dos; PACHECO, Rafael. **Os Xetá e seus acervos**: memória histórica, política e afetiva (Paraná, Brasil). *Journal de la Société des Américanistes*, p. 127–150. DOI: <https://doi.org/10.4000/jsa.19503>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/jsa/19503>. Acesso em: 12 mar. 2026.

LIMA, Edilene Coffaci de. De documentos etnográficos a documentos históricos: a segunda vida dos registros sobre os Xetá (Paraná, Brasil). **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 571–597, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/6NhqnXxnxCnJjJG7tGsdMYp/?lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2025.

LIMA, Edilene Coffaci de; TEIXEIRA LEITE, Gian Carlo. Justiça de Transição e os Xetá: sem anacronismos. **Campos - Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.5380/cra.v20i2.71857. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/71857>. Acesso em: 2 maio. 2026.

LIMA, Edilene Coffaci; PACHECO, Rafael. Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. **ARACÊ**, [S. l.], v. 4, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/545>. Acesso em: 2 maio. 2026.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**: Laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. The Lawbook Exchange, Ltd., 2014.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil**: seus direitos individuais e políticos. São Paulo, Typ.Hennies Irmãos, 1912.

MEZAROBBA, Glenda. De que se Fala, quando se diz “Justiça de Transição”? **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 67, p. 111–122, 2009. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/328>. Acesso em abr. 2026.

MOTA, Lúcio Tadeu. A invasão dos territórios do povo Xetá na Serra dos Dourados/PR em meados do século XX. **Diálogos**, Maringá, v. 21, n. 3, p. 4-25, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/39857>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MOTA, Lúcio Tadeu et al. **Diagnóstico etno-ambiental da Terra Indígena Ivaí-PR**. Maringá: Programa Interdisciplinar de Estudos de Populações - Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE/UEM), Universidade Estadual de Maringá, 2003.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens*: Ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun-dez, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1969.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial.(séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.115.
PRADO, Luis Regis; MAYER, Marina Folmann. Dogmática dos Crimes de Lesa-humanidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 105, p. 467-536, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. somente um ponto, eu utilizei a versão de 2026, posso atualizar aqui? Acredito que a Yasmim inseriu essa referência bibliográfica aqui.
_____. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 236.

RODAS, João Grandino. Jus cogens em direito internacional. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 1974. 69(2). p. 125-136.

RUSSO, João Pedro Minto. **Uma arqueologia do genocídio**: a atuação do Serviço de Proteção aos Índios entre os Xetá. 2023. Dissertação (Mestrado em Antropologia e Arqueologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/84919>. Acesso em: 10 jul. 2025.
TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, 16, 69-94. 2003. Disponível em <<https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>> Acesso em jul. 2025

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris Editor, 1993, p.45-50.

VELLOSO, Ana Flávia Penna. A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, p. 11-27, jan. 2008.
ZELIC, Marcelo. Brasil, um país em interdito. Povos indígenas, reparação e mecanismos de não repetição. In: BANIWA, Braulina et al. **Genocídio indígena e políticas integracionistas: demarcando a escrita no campo da memória**. São Paulo: Instituto de Políticas Relacionais, 2021.